



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

- I. Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;
- II. Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e cargos de provimento em comissão existentes na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia;
- II. **cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico a ser pago pelos cofres públicos;
- III. **servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- IV. **classe de cargos** é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;
- V. **carreira** é a série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade das atribuições dos cargos **classe isolada** é a classe de cargos que não constitui carreira;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VI. **grupo ocupacional** é o conjunto de classes isoladas ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;
- VII. **nível** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos a elas correspondente;
- VIII. **faixa de vencimentos** é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível, prevista na Tabela do Anexo V;
- IX. **padrão de vencimento** é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa, previsto na Tabela do Anexo V;
- X. **interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;
- XI. **progressão** é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas no Capítulo III desta Lei e em regulamento específico;
- XII. **promoção** é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, observadas as normas estabelecidas no Capítulo IV desta Lei e em regulamento específico;
- XIII. **cargo de provimento em comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração a ser preenchido, também, por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

Art. 3º - As classes de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os cargos de que trata o **caput** deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I. Serviços Gerais, Obras e Serviços Públicos;
- II. Guarda Municipal;
- III. Transportes;
- IV. Fiscalização;
- V. Serviços de Apoio à Saúde;
- VI. Serviços de Apoio à Educação, à Ação Social e ao Esporte e Lazer;
- VII. Administrativo-Contábil-Financeiro;
- VIII. Nível Técnico;
- IX. Nível Superior.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - As classes de cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

- I. pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;
- II. por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira ou de cargo isolado;
- III. por promoção, tratando-se de classe de cargos intermediária ou final de carreira;
- IV. pelas demais formas previstas em lei.

Art. 6º - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo VI desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV. idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei e de regulamentação específica;
- VI. nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º - Lei específica, observada a lei federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de São Pedro da Aldeia.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia, mediante solicitação das chefias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da solicitação deverão constar:

- I. denominação e nível de vencimento da classe;
- II. quantitativo de cargos a serem providos;
- III. prazo desejável para provimento;
- IV. justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observado a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11 - Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo Único - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 12 - É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 13 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 20% (vinte por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não serão reservadas vagas aos portadores de deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 20.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física, mental ou limitação sensorial.

Art. 15 - A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 16 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I. fundamento legal;
- II. denominação do cargo provido;
- III. forma de provimento;
- IV. nível de vencimento do cargo;
- V. nome completo do servidor;
- VI. indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais, se for o caso;

Art. 17 - Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados por esta Lei, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro da Aldeia.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição contida no **caput** deste artigo a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 18 - De acordo com o inciso XII do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 19 - As progressões serão concedidas 1 (uma) vez por ano, no mês de setembro.

Art. 20 - Os critérios referentes à concessão da progressão serão previstos em regulamento específico.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 21 - Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
- II. ter cumprido o interstício mínimo de 2(dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III. ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 34 desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

§ 1º - A progressão só poderá ser concedida ao servidor 6 (seis) meses após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira e tenha obtido grau mínimo na média de sua avaliação de desempenho.

§ 2º - Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

Art. 22 - O merecimento é adquirido durante a permanência do servidor em um mesmo padrão de vencimento.

Art. 23 - Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 24 - Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público na função.

Art. 25 - Não poderão ser concedidas novas progressões, enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão prevista no art. 21 desta Lei, e que por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente;

Art. 26 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 27 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 28 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

**CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 29 - De acordo com o inciso XIII do art. 2º desta lei, promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

§ 1º - A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e disponibilidade financeira.

§ 2º - As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

Art. 30 - Para fazer jus à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

- I. cumprir o interstício mínimo indicado para a classe correspondente, previsto no Anexo VI desta Lei;
- II. ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional.

Parágrafo Único - O grau mínimo a que se refere o inciso II deste artigo é aquele definido no §2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31 - Terá preferência para promoção, em caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público municipal em São Pedro da Aldeia e, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 32 - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

**CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 33 - A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 34 desta Lei.

§ 1º - O Formulário a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser preenchido tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§ 3º - Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão, ouvida a chefia mediata do servidor, pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 4º - Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 5º - Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 6º - Deverá ser dado conhecimento do resultado da avaliação ao servidor que não atingir o grau de merecimento mínimo.

§ 7º - As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamento específico

§ 1º - O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá ser o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Da Comissão deverá fazer parte, também, um membro da Procuradoria Geral do Município e um do órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§ 3º - Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 5 (cinco) nomes de representantes eleitos, entre servidores efetivos e estáveis, cabendo ao Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão.

Art. 35 - A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica e o disposto neste Capítulo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Em caso de impedimento proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 36 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia.

Art. 37 - A Comissão reunir-se-á:

- I. para coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão;
- II. para coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 40 - A remuneração dos ocupantes de cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41 - As classes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia estão hierarquizadas por níveis de vencimento no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 11 (onze) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a K, conforme as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo V desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 42 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 43 - Sempre que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade, o reajuste será estendido aos inativos e pensionistas na mesma proporção e na mesma data, de acordo com o disposto no art. 40 § 4º da Constituição Federal.

Art. 44 - O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DA LOTAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 45 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Art. 46 - O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Parágrafo Único - Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Administração apresentará ao Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

- I. a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;
- II. a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- III. relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso;
- IV. as conclusões do estudo, com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 47 - O afastamento de servidor do órgão ou unidade em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - Atendido sempre o interesse do serviço, o Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia poderá alterar a lotação do servidor, **ex-officio** ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

CAPÍTULO IX
DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 48 - Novas classes de cargos poderão ser incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 49 - As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novas classes de cargos, sempre que necessário.

§ 1º - Da proposta de criação de novas classes de cargos deverão constar:

- I. denominação das classes que se deseja criar;
- II. descrição das respectivas atribuições e requisitos de instrução e experiência, para provimento;
- III. justificativa pormenorizada de sua criação;
- IV. quantitativo dos cargos da classe a ser criada;
- V. nível de vencimento das classes a serem criadas.

§ 2º - O nível de vencimento das classes deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

- I. grau de instrução requerido para o desempenho da classe;
- II. experiência exigida para o provimento da classe;
- III. grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para a classe.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A definição do nível de vencimento deverá resultar da análise comparativa dos fatores das classes a serem criadas com os fatores das classes já existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Art. 50 - Cabe ao Secretário Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

- I. se há dotação orçamentária para a criação da nova classe;
- II. se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes já existentes.

Art. 51 - Aprovada, a proposta será enviada ao Prefeito Municipal que, se estiver de acordo, a encaminhará, em forma de projeto de lei, à Câmara Municipal, para aprovação.

Art. 52 - Se o parecer for desfavorável pela inobservância de qualquer dos incisos do artigo 50, o Secretário Municipal de Administração encaminhará cópia da proposta ao Prefeito Municipal, com relatório e justificativa do indeferimento.

Art. 53 - Aprovada a criação das novas classes, deverão ser essas incorporadas à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO

Art. 54 - Fica instituída como atividade permanente na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II. capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV. integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 55 - Serão três os tipos de capacitação:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia e de transmissão de técnicas de relações humanas;
- II. de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção;
- III. de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 56 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia:

- I. com a utilização de monitores locais;
- II. mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III. através da contratação de especialistas ou instituições especializadas;
- IV. através de ensino à distância, entre outras metodologias.

Art. 57 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

- I. identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II. facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III. desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor;
- IV. submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 58 - O Secretário Municipal de Administração, através do órgão de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 59 - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

- I. reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II. divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III. discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV. utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XI
DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 60 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º - Os servidores efetivos que passaram a executar atividades diferentes das dos cargos para os quais foram nomeados deverão retornar a exercer as atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 61 - O Secretário Municipal de Administração procederá ao enquadramento funcional referido no artigo 60, respeitados os critérios ali estabelecidos.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Administração elaborará as propostas de enquadramento e as submeterá à aprovação do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Para cumprir o disposto no **caput** deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junta às chefias dos órgãos onde estejam lotados



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 63 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Art. 64 - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja equivalente ao seu tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§ 1º - Para fins de enquadramento cada padrão de vencimento corresponde a três anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

§ 2º - Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

§ 3º - Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal.

§ 4º - Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo Governo Municipal.

§ 5º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

Art. 65 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I. atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, observado o disposto no Art. 60 e seus parágrafos;
- II. nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;
- III. nível de vencimento do cargo;
- IV. experiência específica;
- V. grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI. habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º - Os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não se inclui na dispensa objeto do §1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 66 - Os atos de enquadramento serão baixados pelo Prefeito, de acordo com o disposto neste Capítulo, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 67 - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Prefeito Municipal, após consulta à Secretaria Municipal de Administração, deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia deverá ser publicada em órgão oficial do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo.

Art. 68 - Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - A lista nominal de enquadramento dos servidores nos cargos constantes do Anexo II será baixada por decreto e indicará o nome do servidor, a sua matrícula, a denominação do seu cargo, o nível e o padrão de vencimento em que for enquadrado.

Parágrafo Único - A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, estabelecidos no Anexo II desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 70 - Os servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, quando forem aprovados em concurso público, serão imediatamente efetivados e enquadrados nas classes constantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 71 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 72 - Para o cumprimento do limite estabelecido no artigo anterior, o Município adotará as seguintes providências, por ordem de precedência:

- I. redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º - Se as medidas adotadas com base no **caput** deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar Federal, o servidor estável poderá perder o cargo, na forma prevista na Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999.

§ 2º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º - O cargo objeto das reduções previstas nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 73 - O vencimento-base do servidor que tiver uma carga horária diferenciada da estabelecida para sua categoria funcional no Anexo I desta Lei será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 74 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 75 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção.

Art. 76 - A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município de São Pedro da Aldeia, serão expedidos, pelo Prefeito Municipal, os critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo Único - Os critérios mencionados no **caput** deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões e promoções possíveis e a sua distribuição por classe.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 77 - Os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, acompanhados dos seus símbolos e valores, serão fixados em lei específica que deverá estabelecer também os casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Art. 78 - Fica incorporado aos novos padrões de vencimentos-base ora implementados, o tempo de serviço a que fazem jus os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único – O adicional de que trata o art. 69, da Lei Complementar nº 009/92, será calculado, a partir da entrada em vigor desta Lei, sobre os vencimentos-base ora instituídos.

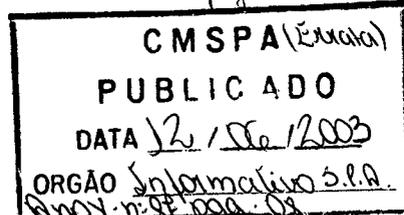
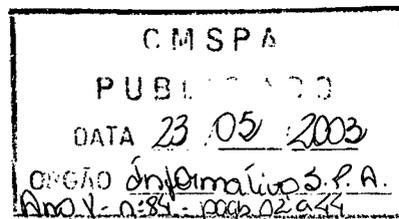
Art. 79 - Os candidatos que tiverem sido aprovados em concurso público realizado em data anterior à data de vigência desta Lei, com prazo de validade ainda não expirado, serão nomeados para os cargos que se compatibilizem com o estabelecido nos anexos I e VI desta Lei.

Art. 80 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 23 de maio de 2003.


PAULO LOBO
=Prefeito=





Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ANEXOS

ANEXO I

CLASSES DE CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL.

ANEXO II

CLASSES DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL.

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS CARGOS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL.

ANEXO IV

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL HIERARQUIZADAS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO.

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS.

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL.